



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

Revista de Informação Legislativa

volume 62

248

outubro a dezembro de 2025

SENADO FEDERAL



A liberdade de imprensa na Constituição e a sua conformação pelo Supremo Tribunal Federal

Freedom of the Press in the Constitution and its Definition by the Brazilian Supreme Court

Julio Grostein¹

Resumo

O artigo examina os significados atribuídos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) à liberdade de imprensa e afere como se desenvolveu a interpretação judicial dessa liberdade pública. Ao apreciar a evolução da sua jurisprudência sobre a matéria, o estudo evidencia que ela alargou a relevância da liberdade de imprensa. Observa que há circunstâncias desafiadoras a reclamarem novas reflexões do STF sobre o real conteúdo dessa liberdade; elas se relacionam à litigância formada no STF sobre o tema e que ainda carecem de orientação, tais como os limites de cabimento da reclamação constitucional proposta para garantir a autoridade da decisão e a aplicabilidade do conceito de *censura* para regular as redes sociais no País. Tais questões revelam novas perspectivas que têm sido levadas ao STF, e suas definições dependerão de uma exegese coesa e deferente à sua jurisprudência sobre a liberdade de imprensa.

Palavras-chave: liberdade de imprensa; Supremo Tribunal Federal; interpretação constitucional; democracia; censura.

Abstract

This article examines the meanings attributed by the Brazilian Supreme Court (STF) to freedom of the press and assesses how judicial interpretation of this public freedom has developed. By assessing the evolution of its jurisprudence on the matter, this study shows that its hermeneutics has broadened the relevance of press freedom. It notes that there

¹ Julio Grostein é doutor e mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; professor de Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito do programa de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, Brasil; defensor público do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; assessor de ministro do STF, Brasília, DF, Brasil. E-mail: julio.grostein@mackenzie.br

are challenging circumstances that require new reflections from the STF on the true content of this freedom; these are related to the litigation that has arisen in the STF on the topic and still lack guidance, such as the limits of admissibility of the constitutional complaint proposed to guarantee the authority of the decision and the applicability of the concept of *censorship* to regulate social media in the country. These questions highlight new perspectives that have been brought to the STF, and their definitions will depend on a cohesive and respectful interpretation of its jurisprudence on press freedom.

Keywords: freedom of the press; Brazilian Supreme Court; constitutional interpretation; democracy; censorship.

Recebido em 19/3/25

Aprovado em 4/7/25

DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v62_n248_p13

Como citar este artigo: ABNT² e APA³

1 Introdução

O artigo examina os contornos da liberdade de imprensa no Brasil atribuídos pela jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF) a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). Afere como a jurisprudência tem desenvolvido seu conteúdo e aponta os possíveis caminhos interpretativos ainda por trilhar. Existem circunstâncias cujas definições judiciais em grande medida dependerão da maior ou menor adesão aos consensos jurisprudenciais firmados sobre a liberdade de imprensa, o que também constitui objeto desta investigação.

De fato, o contexto sociopolítico nacional tem propiciado um notável debate sobre os contornos da liberdade de imprensa, o que dá azo a múltiplas leituras judiciais acerca da questão. Tais perspectivas sobre a liberdade de imprensa – nem sempre coesas, nem mesmo coerentes – são naturalmente levadas à apreciação do STF, seja por meio de suas competências recursais, seja por força das ações do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. Nesse contexto, é relevante o exame do desenvolvimento da jurisprudência

² GROSTEIN, Julio. A liberdade de imprensa na Constituição e a sua conformação pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 62, n. 248, p. 13-30, out./dez. 2025. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v62_n248_p13. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/62/248/ril_v62_n248_p13

³ Grostein, J. (2025). A liberdade de imprensa na Constituição e a sua conformação pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 62(248), 13-30. https://doi.org/10.70015/ril_v62_n248_p13

constitucional do STF sobre a liberdade de imprensa, com o fim de compreender sua interpretação sobre o alcance e os efeitos das conclusões judiciais firmadas. Do mesmo modo, a análise do estado da arte permite conjecturar sobre os futuros desafios da hermenêutica constitucional nessa matéria.

Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o trabalho compõe-se de quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. Na seção 2, aborda-se a evolução do conceito de *liberdade de imprensa* sob a óptica da Constituição de 1967 e a da CRFB. Na seção 3, avalia-se a conformação desse conceito pelo STF no processo da redemocratização do País a partir da segunda metade dos anos 1980. Na seção 4, investiga-se a adoção pelo STF do sentido amplíssimo de *censura*, o qual abarca as decisões judiciais que proíbem a comunicação de mensagens e informações ou a circulação de obras. E, na seção 5, discute-se sobre os desafios atuais e futuros postos à liberdade de imprensa, e sobre as formas de seu enfrentamento pelo STF.

2 A liberdade de imprensa entre 1967 e 1988

Dentre as liberdades públicas que moldam o constitucionalismo, a liberdade de imprensa tem sido essencial, desde o final do século 18, para a criação e a manutenção de democracias liberais, além de constantemente utilizada para se avaliar a saúde democrática e os avanços civilizatórios (Chowdhury, 2004).

Com efeito, durante os debates que antecederam a ratificação do *Bill of Rights* estadunidense – que inclui a Primeira Emenda à Constituição, segundo a qual “o Congresso não editará leis [...] que proíbam o livre exercício ou que derroguem [...] a liberdade de imprensa” (United States, [1992], p. 12, tradução nossa)⁴ –, prevaleceu a compreensão de que “a liberdade de imprensa deve ser definida, de um lado, como a vedação à censura prévia de publicações e, de outro, como limite à legislação que viesse a violar tal liberdade” (Corwin, 1920, p. 49, tradução nossa)⁵.

Assim, a liberdade de imprensa na Primeira Emenda à Constituição dos EUA foi alçada a cânone costumeiramente invocado como marco da pujança democrática daquele país (Barron, 1967). Não por outra razão, consolidou-se a noção de que essa liberdade garantiria um *mercado aberto de ideias* onde elas competem entre si, como sustentou o *justice* Oliver

⁴ No original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press, or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”.

⁵ No original: “This Amendment was written into the Constitution by students of Blackstone, in the pages of whose Commentaries the notion of the freedom of the press, from being a literary and political watchword, is first raised to the position of an accepted legal concept. But Blackstone’s notion of freedom of the press, while it records the final result of an important historical struggle, is a somewhat modest one. Briefly, Blackstone defined freedom of the press as on the one hand freedom from restraint previous to publication, and on the other hand, subjection to the law for abuse of this freedom”.

Wendell Holmes em seu voto dissidente em *Abrams v. United States*⁶. Contudo, isso não significa que seu conteúdo se tenha cristalizado; ao contrário, é determinação constitucional submetida a longo histórico de interpretação pela Suprema Corte, que se notabilizou por decisões que moldaram o conteúdo da liberdade individual, cotejando-a com as sucessivas mudanças e eventos sociais que reclamaram contínuo labor exegético acerca de seus limites⁷.

No caso do Brasil, cumpre revisitar brevemente o contexto que precedeu a promulgação da CRFB, antes de se examinar a dogmática constitucional vigente. Nesse aspecto particular, a Constituição de 1967 optou por não alterar substancialmente a cláusula constitucional da liberdade de expressão; no art. 150, § 8º, em grande medida ela repetiu o enunciado correspondente da Constituição de 1946:

Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 8º – É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe (Brasil, [1985]).

Na realidade, quanto à liberdade de imprensa, a Constituição de 1967 formalizou as alterações então promovidas pelo regime militar que instituíra o Estado de exceção em 1964. Com efeito, antes mesmo da outorga daquela Constituição, o Ato Institucional nº 2, de 27/10/1965, modificara o texto da então vigente Constituição de 1946, com o fim de nela acrescentar a proibição da propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. E o comando do art. 150, § 8º, da Constituição de 1967 foi mantido, com singelas mudanças textuais no art. 153, § 8º, da Emenda Constitucional nº 1 de 1969⁸.

6 “But when men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas – that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out. That, at any rate, is the theory of our Constitution” (United States, 1919).

7 Ver as decisões da Suprema Corte norte-americana em *Abrams v. United States* (250 U.S. 616, 1919) e *New York Times Co. v. Sullivan* (376 U.S. 254, 1964).

8 “Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes” (Brasil, [1988]).

A submissão do STF aos demais Poderes, de que resultou o cerceamento do exercício pleno das suas missões institucionais, certamente contribuiu para a ausência de manifestações judiciais expressivas a respeito da liberdade de expressão e de imprensa àquela época (Vale, 1976; Oliveira, 2012). De fato, a paralisia institucional durante os regimes de exceção de 1967 e 1969 impediu o exame das cláusulas constitucionais da liberdade de expressão e seu cotejamento com casos concretos que viessem a ser apreciados pelo STF. Em face dessas circunstâncias históricas, trata-se de um período de inexpressiva produção jurisprudencial sobre o tema e cujo desenvolvimento, sob esse prisma, permaneceu apenas latente até se deflagrar o processo de redemocratização na segunda metade dos anos 1980.

3 A liberdade de imprensa e sua conformação pelo Supremo Tribunal Federal

Fruto da redemocratização, a CRFB promoveu uma profunda reinstitucionalização do País. Desde os primeiros debates na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), a garantia da ampla liberdade de imprensa tornou-se importante elemento no novo ordenamento constitucional. Ao final, o texto aprovado contemplou os seguintes dispositivos concernentes à liberdade de manifestação de pensamento e à liberdade de imprensa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, [2025]).

Além dessas disposições, de forma inovadora a CRFB destinou um capítulo específico à comunicação social (arts. 220 a 224) com normas que disciplinam sua atividade. Segundo Sarmento e Osorio (2023, p. 2.137), trata-se de “reflexo de uma mudança relevante no quadro empírico, que se relaciona à importância cada vez maior dos meios de comunicação de massa para a vida das sociedades contemporâneas e para o funcionamento das democracias”.

Tanto os mencionados incisos do art. 5º quanto os artigos relativos à comunicação social consagram a proteção constitucional da manifestação de pensamento (art. 5º, IV e V) e da divulgação de fatos (arts. 5º, IX e XIV, e 220), às quais a CRFB conferiu conteúdo

bastante elástico de proteção, *a priori* sem restrição alguma ao conteúdo do pensamento divulgado⁹. A literatura entende que esse corpo normativo institui direitos fundamentais de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e têm como destinatários não apenas o Estado (numa perspectiva vertical), mas também os particulares (sob um enfoque horizontal). Ademais, como qualquer direito fundamental, a liberdade de pensamento é marcada pela dimensão subjetiva, que institui um direito de feição tanto negativa (que impõe uma postura absenteísta do Estado) quanto positiva (que demanda dele ações positivas de proteção e promoção do Direito), bem como a dimensão objetiva que reconhece a alta relevância do valor social da liberdade de pensamento para o adequado funcionamento de sociedades democráticas (Sarmiento, 2006; Farias, 2004).

No contexto da transição democrática, a partir de 1985 foi-se consolidando a liberdade de imprensa como valor político essencial (dimensão objetiva desse direito fundamental); porém, isso não foi acompanhado de uma percepção acentuada do caráter subjetivo dessa liberdade pública, de modo que permaneceu relativamente estéril o debate judicial a respeito dos contornos concretos desse direito. Na verdade, o STF não produziu decisões significativas nessa matéria¹⁰ nos primeiros anos de vigência da CRFB, quando se apreciaram recursos extraordinários que tiveram por objeto tanto a caracterização ou não de dano moral indenizável em virtude de publicação jornalística, quanto o cabimento ou não de tutela jurisdicional preventiva sobre publicação de matéria jornalística ofensiva a direitos da personalidade – fatos que se tornaram conhecidos mediante a interceptação ilícita de comunicação telefônica¹¹.

A despeito da relevância da temática, são pronunciamentos que revelam exemplarmente como o STF foi instado a pronunciar-se sobre controvérsias de menor repercussão política e social em matéria de liberdade de imprensa e a lidar frequentemente com demandas individuais, cujos reflexos não ultrapassariam os interesses das partes. Ademais, na fundamentação dos julgados proferidos nessa etapa não há considerações mais enfáticas do STF sobre o papel da imprensa na saúde democrática do País. Em suma, nessa primeira etapa posterior a 1988, a jurisprudência do STF não se notabilizou pelo enfrentamento de questões tipicamente constitucionais que poderiam ser afetadas pela liberdade de imprensa.

Todavia, com o recrudescimento da judicialização da política depois de 2003, ter-se-ia iniciado uma fase aguda de ativismo judicial do STF (Campos, 2013; Koerner, 2013; Valle, 2012). A partir de então, ele passaria a julgar casos de maior repercussão social, política e midiática, tais como: a) os limites das críticas jornalísticas veementes, mordazes ou irônicas

⁹ Ver o julgamento da ADPF 187/DF (ministro relator Celso de Mello, julgada em 15/6/2011), sobre a chamada *Marcha da maconha*.

¹⁰ Uma pesquisa de jurisprudência na página do STF, em que se utilizou como chave a expressão *liberdade de imprensa*, revelou apenas um acórdão e oito decisões monocráticas entre 5/10/1988 e 31/12/2002 no campo *data de julgamento*. Contudo, entre 1º/1/2003 e 31/5/2024, constatarem-se 123 acórdãos e 685 decisões monocráticas.

¹¹ Ver Brasil (2002, p. 804-805).

dirigidas a pessoas públicas¹²; b) a utilização de prova ilícita como fonte de informação jornalística¹³; e c) o conteúdo constitucional do direito de resposta¹⁴. Nesses julgados chama atenção o cuidado com que o STF externa sua opinião sobre a centralidade da liberdade de imprensa no regime democrático, quando ele passou a desenvolver uma hermenêutica constitucional especificamente voltada ao seu conceito, alcance e efeitos, o que denota a preocupação de consubstanciar um *corpus* definidor da dimensão subjetiva desse direito fundamental.

Nessa conjuntura, três decisões do STF assumiriam a posição de cânones da sua jurisprudência relativa aos papéis da liberdade de pensamento e de imprensa: a) a impossibilidade de controle estatal sobre o exercício do jornalismo; b) a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (*Lei de imprensa*); e c) o alcance da responsabilidade da empresa jornalística na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro.

Em primeiro lugar, no Recurso Extraordinário (RE) 511.961/SP, o STF consignou que “o jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação”, de modo que “o jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada”, de maneira que “o jornalismo e a liberdade de expressão [...] são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada”; afirma que “no campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais”; e que “qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação”, vedada pelo art. 5º, IX, da CRFB. Por fim, chega à “conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão”, com o objetivo de assentar a impossibilidade de se exigir diploma em curso de nível superior para o exercício da profissão de jornalista (Brasil, 2009c, p. 2-3).

Por sua vez, a decisão proferida na ADPF 130/DF, que declara a não recepção da *Lei de imprensa* editada em 1967, instituiu um parâmetro jurisprudencial decisivo no cotejo entre a liberdade de informação jornalística e os direitos da personalidade (em especial, os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada) eventualmente lesados no exercício da liberdade de manifestação e de pensamento. O voto do ministro relator Ayres Britto, acolhido pela maioria do STF, lastreou-se na “ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja” (Brasil, 2009a, p. 8). Nele se pontuou que

¹² Ver Brasil (2011, p. 400-401).

¹³ “A liberdade de informação jornalística não legitima a utilização de informações sigilosas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 2020, p. 3).

¹⁴ Ver Brasil (2021a, p. 2-3).

a plena liberdade de imprensa tem a função de reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Em decorrência disso, assentou-se a plenitude da liberdade de informação jornalística, da qual se depreende a impossibilidade de qualquer espécie de censura prévia.

A relevante conclusão alcançada pelo julgado reside na solução do conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Sob essa perspectiva, o julgado definiu que o controle deve ser posterior, dado que a CRFB adotara, sobretudo nesse ponto, uma forma peculiar de proteção de interesses privados, com o fim de estabelecer um controle *a posteriori* “sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa” (Brasil, 2009a, p. 2). Segundo Silva (2024), o julgamento da ADPF 130/DF consolidou a ideia de democracia não só como mero regime político associado à forma de governo, mas também, e principalmente, “como uma forma geral da existência social”. Segundo a autora, esse julgamento fixou a noção de democracia “como uma forma socio-política definida pelo princípio da isonomia e da isegoria; como uma forma de criação de direitos; bem como uma forma de participação popular”. Tal concepção de democracia decorreu do exame de inúmeros precedentes estrangeiros, em nítida abertura do STF à jurisprudência de órgãos incumbidos da jurisdição constitucional de outros países¹⁵.

Por fim, destaque-se o julgamento em 2023 do RE 1.075.412/PE, *leading case* do Tema 995 da sistemática da repercussão geral, no qual o STF fixou as seguintes teses:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios (Brasil, 2023d, p. 2-3).

Trata-se de julgamento vinculante que reiterou as orientações acerca da impossibilidade de censura prévia e de responsabilização posterior em razão de informações que comprovadamente ofendam a honra ou causem danos materiais e morais. No entanto, o

¹⁵ Ressaltem-se as menções a decisões da Suprema Corte norte-americana (nos votos dos ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes), do Tribunal Constitucional Federal alemão (no voto do ministro Gilmar Mendes), do Tribunal Constitucional da Espanha (no voto do ministro Celso de Mello) e da Câmara dos Lordes inglesa (no voto do ministro Gilmar Mendes).

julgado inovou ao estabelecer parâmetros para a responsabilização de empresa jornalística e condicionou tal responsabilidade à configuração de indícios concretos da falsidade da imputação e à inobservância do dever do cuidado na verificação da veracidade dos fatos divulgados. Tais conclusões, alcançadas pela maioria do STF, decorrem da compreensão de que “a responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público”. A decisão também considerou ser inexigível de jornalistas um distanciamento sistemático e formal “do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte”, pois tal distanciamento “não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias” (Brasil, 2023d, p. 1).

Observa-se, pois, que a jurisprudência do STF se tem mostrado zelosa na proteção dos dispositivos conformadores da liberdade de expressão e informação (CRFB, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220, §§ 1º e 2º (Brasil, [2025])), como ferramentas necessárias à garantia não só das liberdades públicas e privadas dos cidadãos, mas sobretudo do regime democrático. Depois dessa compreensão que se firmou no STF, novas demandas que lhe foram submetidas à apreciação desafiaram o estabelecimento de novas fronteiras em matéria de proteção jurisdicional à liberdade de imprensa, como se verá nas próximas seções.

4 O cabimento de reclamação constitucional

Aspecto marcante da disciplina constitucional vigente é a vedação da censura (CRFB, arts. 5º, IX, e 220, § 2º (Brasil, [2025])), que resultou do consenso firmado no processo constituinte acerca da essencialidade da livre manifestação de ideias, sem qualquer controle estatal.

No âmbito jurídico-constitucional, é possível divisar três definições de *censura* (Machado, 2002, p. 486-487): a) em sentido *estrito*, ela significa limitação prévia da liberdade de expressão exercida por autoridade estatal, que proíbe a veiculação de certo conteúdo; b) em sentido *amplo*, a censura alcança atos posteriores de proibição, editados após a manifestação do pensamento, a publicação de uma obra, a exibição de um filme etc.; e c) em sentido *amplíssimo*, a censura abrange as decisões judiciais que proíbem “a comunicação de mensagens e informações ou a circulação de obras” (Sarmiento; Osorio, 2023, p. 236).

O STF tem adotado o sentido *amplíssimo* de censura, que identifica a decisão proferida na ADPF 130/DF como parâmetro válido para o cabimento de reclamações constitucionais ajuizadas diante da existência de conflitos entre, de um lado, a liberdade de expressão e a de informação e, de outro, a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade. O entendimento sedimentado no STF indica que aquela ADPF contém proibição e prolação de decisões judiciais que determinam a remoção de conteúdo jornalístico, desde

que de interesse público e sobre fatos verdadeiros, visto que também o bloqueio judicial à liberdade de imprensa poderia configurar indevida censura. Um exemplo dessa orientação:

Constitucional e processual civil. Reclamação. Violação ao decidido na ADPF 130. Ocorrência. Decisão reclamada que estabeleceu restrição à liberdade de expressão. reclamação procedente¹⁶. 1. O fundamento central da decisão impugnada, para determinar a retirada das matérias jornalísticas nos canais de comunicação, apoiado em mera possibilidade de inocência do beneficiário da decisão, configura-se em evidente obstrução ao trabalho investigativo inerente à imprensa livre, além de caracterizar embaraço ao repasse das informações à opinião pública. 2. Dessa forma, o Juízo impugnado impôs restrição à liberdade da atividade de comunicação, o que é repellido frontalmente pelo texto constitucional. 3. Nessas circunstâncias, em que a decisão reclamada cria óbices à divulgação de informações, sem apresentar razões legítimas para tal conduta, há manifesta restrição à liberdade de expressão no seu aspecto negativo, a revelar, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 6/11/2009). 4. Reclamação julgada procedente (Brasil, 2022b, p. 1)¹⁷.

A ADPF 130/DF tem sido considerada referência para o cabimento de reclamações constitucionais diante de demandas judiciais em que se aprecia o conflito entre o direito à liberdade de imprensa (liberdade de informação jornalística) e os direitos da personalidade. Nesse aspecto, o entendimento do STF indica que a liberdade de imprensa, como pré-condição da manutenção do próprio regime democrático, é prioritária e rechaça decisões judiciais de instâncias inferiores que a *flexibilizem*. Elucida esse entendimento o seguinte julgado:

Referendo na Medida Cautelar na Reclamação. Constitucional. Direito à liberdade de expressão, informação e imprensa. Decisão reclamada que determinou a remoção e supressão de conteúdo jornalístico do site “Intercept Brasil”. Alegada violação à autoridade da decisão deste STF na ADPF 130. Ocorrência. Livre mercado de ideias que se revela essencial ao desenvolvimento da dignidade humana e à qualidade das decisões políticas em um ambiente democrático. Tutela dos direitos da personalidade que deve se dar, como regra, *a posteriori*. Vedação à censura prévia. Medida liminar deferida *ad referendum* da turma (Brasil, 2023f, p. 1).

Em síntese, segundo a óptica majoritária no STF, podem ser cassadas por meio de reclamação decisões judiciais de instâncias inferiores que determinem a supressão de conteúdo jornalístico com o propósito de tutelar direitos da personalidade, visto que a ADPF 130/DF consignou a impossibilidade de censura prévia no País.

¹⁶ Estão grafadas originalmente com iniciais maiúsculas, no todo ou em parte, as ementas dos julgados do STF citados no corpo deste texto e nas notas de rodapé.

¹⁷ Ver: Rcl 20.757 AgR e Rcl 51.153 AgR (Brasil, 2021b, 2022a).

5 Os desafios da liberdade de imprensa e o entendimento do Supremo Tribunal Federal

O contexto sociopolítico atual evidencia não só a centralidade da liberdade de imprensa na defesa da democracia, mas também sensíveis desafios relacionados ao exercício desse direito e à sua proteção judicial. Quanto a eles, é possível registrar o alcance da jurisprudência relativa ao cabimento da reclamação na defesa da autoridade conforme a decisão da ADPF 130/DF, quando questionadas as remoções de conteúdo determinadas por decisões judiciais *exaurientes*. Com efeito, o entendimento judicial que se formou sobre a matéria examinou prioritariamente decisões liminares que haviam exigido a suspensão da veiculação de notícias sob o fundamento de ofensa a direitos da personalidade¹⁸. Tais decisões – de cunho provisório – configuram pronunciamentos judiciais sumários tomados geralmente à vista apenas das alegações da parte que afirma ter sofrido prejuízo com a notícia ou a matéria divulgadas. Em suma, o exame pormenorizado do substrato fático com esteio no qual se firmou orientação do STF atinente ao amplo cabimento da reclamação para a garantia da decisão proferida naquela ADPF revela que os casos *sub judice* diziam respeito à impugnação de decisões judiciais liminares, marcadas por uma cognição apenas sumária.

Parece bastante razoável que se enquadrem tais decisões provisórias, pronunciadas no início do processo (*initio litis*), como a censura prosrita na *ratio decidendi* da ADPF 130/DF. No entanto, a mesma lógica pode ser controvertida quando, mediante reclamação, se impugnam decisões judiciais exaurientes, proferidas após regular contraditório e que venham a determinar que se obste a divulgação de certo fato considerado violador de direitos fundamentais¹⁹. Assim, com o intento de garantir a integridade e a coerência jurisprudencial, o STF deve ter clareza em relação às balizas adotadas para admitir uma reclamação, pois a decisão naquela ADPF nem sempre pode ser compatível com a apreciação fático-probatória em outras instâncias jurisdicionais – por exemplo, em decisões proferidas em estágio recursal.

¹⁸ “Liberdade de imprensa. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre [a] liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, *caput*, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130 a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça” (Brasil, 2009b, p. 175).

¹⁹ Ver ementa da decisão monocrática do ministro Luiz Fux: “Reclamação constitucional. Direito à liberdade de expressão, informação e imprensa. Decisão reclamada que condenou veículo de imprensa ao pagamento de indenização por danos morais por reconhecer abuso de direito e prática de ato ilícito. Alegada violação à autoridade da decisão deste STF na ADPF 130. Conclusão judicial firmada após o contraditório na instância de origem, que, para ser revista, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de Reclamação. Instrumento, ademais, que não cabe ser utilizado como sucedâneo recursal. Decisão reclamada, ainda que não determinou remoção de conteúdo jornalístico. Reclamação a que se nega seguimento” (Brasil, 2024a, p. 1).

Outra questão atual que merece atenção – igualmente com o propósito de manter íntegra a jurisprudência do STF – concerne à possibilidade de se invocar a decisão na ADPF 130/DF como parâmetro nas hipóteses em que, por meio de reclamação, sejam questionadas decisões judiciais que determinam a remoção de conteúdo veiculado por pessoas físicas em redes sociais. Nesse caso, o STF tem estendido o regime jurídico da liberdade de manifestação e de imprensa consagrado naquela ADPF a postagens veiculadas em redes sociais, como nesta decisão:

Agravo regimental na Reclamação. Postagem da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no Instagram. Determinação de exclusão liminar. desconformidade com os fundamentos da ADPF nº 130/DF. Precedentes. Prevalência da liberdade de expressão, cujo exercício, contudo, demanda responsabilidade do órgão público. 1. No intuito de proteger a ampla liberdade de expressão e de comunicação, o Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação, adotando-se como parâmetro de confronto os fundamentos albergados no julgamento da ADPF nº 130/DF. Precedentes. 2. A decisão judicial que, em sede de cognição sumária, determina a exclusão de postagem feita pela Defensoria Pública, ou seja, que opta *initio litis* pela supressão liminar da liberdade de informação, aparta-se das diretrizes e dos fundamentos estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento paradigma. 3. Agravo regimental provido, para julgar procedente o pedido reclusatório, permitindo-se à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que, a seu critério, promova o retorno da postagem, até o julgamento final da ação de origem (Brasil, 2023a, p. 1-2)²⁰.

Ainda que a ADPF 130/DF tenha considerado que a liberdade de imprensa funciona como “reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional”, parece adequada a fixação de critérios para que esse paradigma seja validamente invocado nos casos em que o conteúdo alegadamente violador de direitos da personalidade tenha sido veiculado em redes sociais e não propriamente em veículos de imprensa (Canotilho; Moreira, 2007, v. 1, p. 572). Sobre esse específico contorno fático, devem ser oportunamente tratadas pelo STF algumas questões que permanecem abertas: a) pode-se equiparar a veículo de imprensa qualquer perfil em rede social?; b) aplicam-se aos conteúdos postados em redes sociais os critérios de interesse público e veracidade do fato exigíveis dos veículos de imprensa a fim de lhes conceder a proteção conferida por aquela ADPF?; e c) aplicam-se às postagens em redes sociais os padrões de avaliação de ofensa à honra em matérias jornalísticas?

Tais questionamentos mostram-se ainda mais relevantes quando se considera o atual contexto, em que o STF debate a constitucionalidade da Lei nº 12.965/2014 (*Marco civil da internet*) e a responsabilidade das plataformas relativa a postagens que violem direitos

²⁰ Com conteúdo similar são decisões monocráticas: Rcl 62.905 MC-Ref, Rcl 63.332/RJ e Rcl 62.010/MG (Brasil, 2023b, 2023c, 2023e).

fundamentais. Com efeito, o voto do ministro Luiz Fux, relator do RE 1.057.258/MG, *leading case* do Tema 533 da repercussão geral, acentuou o paralelo e os distanciamentos que se podem estabelecer entre a jurisprudência firmada pelo STF em matéria de liberdade de imprensa e as restrições definidas na CRFB a respeito da responsabilidade das redes sociais. São circunstâncias novas a serem resolvidas na jurisprudência do STF, e sua resolução implica o reexame do conteúdo e das premissas contidas no marco decisório da ADPF 130/DF, bem como nos REs 511.961/SP e 1.075.412/PE – *leading case* do Tema 995 da sistemática da repercussão geral.

Tanto o contexto sociopolítico brasileiro quanto o mundial demandam redobrada cautela na fixação de critérios razoáveis para as decisões que apreciem medidas contra a desinformação e os discursos de ataque à democracia. De fato, isso se tornou tema fundamental nos debates públicos sobre os limites à liberdade de expressão quando se examinam discursos que põem em risco a estabilidade democrática (Sunstein, 2017; Glezer; Vilhena, 2024). De modo particular, deve-se avaliar detidamente o alcance da liberdade de pensamento quando se questionam mecanismos basilares da democracia – tais como o sistema eleitoral e o papel das instituições de controle –, sobretudo quando os discursos desestabilizadores são proferidos por meios de comunicação. Esse contexto certamente exige uma nova ordem de reflexões acerca da liberdade de imprensa, a fim de que essa garantia não acabe por salvarguardar atos de desestabilização ou de ruptura institucional.

Nesse quadro, é notável a recente decisão da 1ª Turma do STF que, ao ratificar uma liminar concedida pelo ministro relator Alexandre de Moraes, determinou a suspensão do funcionamento do X (antigo Twitter) no Brasil, sob o fundamento de que a CRFB “não permite que se confunda ‘liberdade de expressão’ com ‘liberdade de agressão’ ou ‘inexistente censura’ com ‘necessária proibição constitucional ao discurso de ódio e de incitação a atos antidemocráticos’” (Brasil, 2024b). Essa decisão despertou acalorado debate no meio político e social; sua fundamentação lançou mão de conceitos judicialmente forjados com o propósito de examinar fatos atinentes à liberdade de imprensa para restringir aquela rede social.

Em suma, conquanto sob uma perspectiva clássica não se submetam ao conceito de veículo de imprensa, a noção constitucional de *censura*, tal como a desenvolveu o STF, passa a ser invocada como fundamento para em alguma medida regular a atuação das redes sociais no País.

6 Conclusões

A profunda reforma normativa instituída pela CRFB em matéria de liberdade de imprensa foi acompanhada de pronunciamentos do STF que, com o tempo, conferiram contornos mais precisos ao escopo e aos limites dessa liberdade pública. Contudo, os desafios dos tempos

atuais revelam que essa construção não se concluiu, pois o STF sempre há de decidir sobre novas questões que testam a validade das premissas teóricas dos precedentes já firmados.

Do mesmo modo, a liberdade de imprensa e os entendimentos judiciais formados a seu respeito passam por um momento bastante singular. Ao mesmo tempo em que a agora pública migra para as redes sociais, é recorrente a lembrança dos conceitos urdidos na interpretação judicial da liberdade de imprensa para decidir sobre questões relativas aos limites da liberdade de expressão e à proteção do regime democrático.

O iter deliberativo para a solução dos problemas – que, de modo geral, se observa nas controvérsias afetas à liberdade de expressão – talvez necessite de uma parada com o propósito de compreender a liberdade de imprensa, seja como matriz histórica do papel do Estado nas liberdades individuais, seja como referencial axiológico dos direitos fundamentais em jogo. Com efeito, como se procurou demonstrar neste artigo, os conceitos que moldam a conformação atual da liberdade de imprensa no Brasil não só podem como efetivamente tendem a ser empregados em disputas de outras naturezas²¹.

Seja como for, bem compreender os contornos da liberdade de imprensa tornou-se tarefa indispensável na avaliação do bom funcionamento das instituições e da saúde democrática de comunidades políticas, com reflexos que, ao que tudo indica, transcendem o mero publicar. Afinal, em raras ocasiões históricas os limites do chamado *mercado aberto de ideias* estiveram em posição tão central para a sobrevivência das democracias.

Referências

BARRON, Jerome A. Access to the press: a new First Amendment right. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 80, n. 8, p. 1.641-1.678, June 1967. DOI: <https://doi.org/10.2307/1339417>.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

²¹ A respeito dessa evidente simbiose conceitual entre as liberdades de imprensa e de manifestação, já decidi o STF: “1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva” (Brasil, 2018, p. 1).

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF*. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem prévia ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral [...]. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.418/DF*. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido [...]. Requerente: Associação Brasileira de Imprensa – ABI. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de março de 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755954924>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação nº 20.757/PI*. Reclamação. Vedação de republicação de matéria. ADPF 130. Aderência estrita. Conhecimento da reclamação. Liberdade de expressão. Limitação. Ausência de fundamentação minudente da excepcionalidade. Agravo regimental na reclamação. Provimento. Reclamação julgada procedente [...]. Agravantes: Portal AZ Ltda. – ME; José de Arimatéia Azevedo. Agravado: Jivago de Castro Ramalho. Relator: Min. Nunes Marques. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 6 de dezembro de 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759060378>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação nº 51.153/RS*. Agravo regimental na reclamação. 2. Direito constitucional. 3. Direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Decisão que restringe veiculação de matéria jornalística. 4. Alegação de ofensa à decisão da ADPF 130. Proibição de censura prévia de publicações jornalísticas [...]. Agravante: Divaldo Vieira Lara. Agravado: RBS Participações S.A. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de maio de 2022a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762132778>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação nº 58.048/SC*. Agravo regimental na reclamação. Postagem da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no Instagram. Determinação de exclusão liminar. Desconformidade com os fundamentos da ADPF nº 130/DF. Precedentes. Prevalência da liberdade de expressão, cujo exercício, contudo, demanda responsabilidade do órgão público [...]. Agravante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Agravada: Elizete da Silva Ludwig. Relator: Min. Nunes Marques. Redator do acórdão: Min. André Mendonça, 18 de abril de 2023a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768596421>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 705.630/SC*. Liberdade de informação – Direito de crítica – Prerrogativa político-jurídica de índole constitucional – Matéria jornalística que expõe fatos e veicula opinião em tom de crítica – Circunstância que exclui o intuito de ofender [...]. Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Agravado: Claudio Humberto de Oliveira Rosa e Filho. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de março de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF*. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. A “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia [...]. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguidos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Brito, 30 de abril de 2009a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Medida Cautelar em Petição nº 2.702/RJ*. Caso O Globo x Garotinho. 1. Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente – então Governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à presidência da República – e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal [...]. Requerentes: Infoglobo Comunicações Ltda. e outros. Requeridos: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outros. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 18 de setembro de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86366>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Reclamação nº 9.428/DF*. Liberdade de imprensa. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística [...]. Reclamante: S. A. O Estado de S. Paulo. Reclamado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Min. Cezar Peluso, 10 de dezembro de 2009b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612474>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Reclamação nº 45.682/BA*. Constitucional e processual civil. Reclamação. Violação ao decidido na ADPF 130. Ocorrência. Decisão reclamada que estabeleceu restrição à liberdade de expressão. Reclamação procedente [...]. Reclamante: Política Livre Comunicação Ltda. – EPP. Reclamada: Quinta Turma Recursal do Juizado Especial do Tribunal de Justiça da Bahia. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 de março de 2022b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760130177>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). *Reclamação nº 62.010/MG*. Reclamante: Benoni Benjamin Cardoso Mendes. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Belo Horizonte. Relator: Min. Cristiano Zanin, 18 de setembro de 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361150123&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). *Reclamação nº 63.332/RJ*. Reclamante: Edmar Ptak Guimarães. Reclamado: Juiz de Direito do Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. Relator: Min. Cristiano Zanin, 14 de dezembro de 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363728275&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). *Reclamação nº 68.437/SP*. Reclamação constitucional. Direito à liberdade de expressão, informação e imprensa. Decisão reclamada que condenou veículo de imprensa ao pagamento de indenização por danos morais por reconhecer abuso de direito e prática de ato ilícito [...]. Reclamante: NN&A Produções Jornalísticas Ltda. – ME. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de maio de 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367308350&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário nº 208.685/RJ*. Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido. Recorrente: Danuza Leão. Recorrido: José Maria de Mello Porto. Relatora: Min. Ellen Gracie, 24 de junho de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=241828>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário nº 511.961/SP*. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. Liberdades de profissão, de expressão e de informação [...]. Recorrentes: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – Sertesp; Ministério Público Federal. Recorridas: União; Fenaj – Federação Nacional dos Jornalistas e outro(a/s). Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2009c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE*. Recurso extraordinário com repercussão geral. Liberdade de expressão. Direito-dever de informar. Reprodução de entrevista. Responsabilidade admitida na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido [...]. Recorrente: Diário de Pernambuco S/A. Recorrido: Ricardo Zarattini Filho. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 29 de novembro de 2023d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775013462>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Referendo na Medida Cautelar na Reclamação nº 62.905/RJ*. Reclamação. Publicações em redes sociais. Retirada do ar. Abstenção de novas publicações. ADPF 130. Aderência estrita. Liberdade de expressão. Limitação. Ausência de fundamentação minudente da excepcionalidade. Retirada de conteúdo do ar sob cognição sumária. Liminar deferida para suspender o ato reclamado. Reclamante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Reclamada: Juíza de Direito da 46ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de novembro de 2023e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773401272>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Referendo na Medida Cautelar na Reclamação nº 63.151/BA*. Referendo na medida cautelar na reclamação. Constitucional. Direito à liberdade de expressão, informação e imprensa. Decisão reclamada que determinou a remoção e supressão de conteúdo jornalístico do site “Intercept Brasil” [...]. Reclamante: First Look Media Brasil Agência de Notícias Ltda. Reclamado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de novembro de 2023f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773199904>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Referendo na Petição nº 12.404/DF*. Constitucional e civil. Nova realidade na instrumentalização das redes sociais pelos populistas digitais extremistas com maciça divulgação de discursos de ódio e mensagens antidemocráticas. Utilização de desinformação para corroer os pilares da democracia e do Estado de direito [...]. Requerente: Sob sigilo. Requerido: Sob sigilo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 3 de setembro de 2024b.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 638.360/RJ*. Agravos regimentais em recursos extraordinários. Recursos submetidos ao regime do CPC/73. Agravo regimental interposto por Infoglobo Comunicações Ltda. e outros. Intempestividade [...]. Agravantes: Globo Comunicações e Participações S/A e outro(a/s); Infoglobo Comunicações Ltda. e outro(a/s). Agravados: Anthony William Garotinho de Oliveira e outro(a/s); Waldemar Linhares Duarte. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753110137>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Moreira Alves v. Gilmar Mendes: a evolução das dimensões metodológica e processual do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 541-595.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Ed., 2007. v. 1.

CHOWDHURY, Shyamal K. The effect of democracy and press freedom on corruption: an empirical test. *Economics Letters*, [s. l.], v. 85, n. 1, p. 93-101, Oct. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.econlet.2004.03.024>.

CORWIN, Edward S. Freedom of speech and press under the First Amendment: a resumé. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 30, n. 1, p. 48-55, Nov. 1920. DOI: <https://doi.org/10.2307/786660>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/786660?seq=4>. Acesso em: 10 set. 2025.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. A supremocracia desafiada. *REI – Revista Estudos Institucionais*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 248-269, maio/ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.833>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/833>. Acesso em: 10 set. 2025.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial?: jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 96, p. 69-85, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000200006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/f3KMkr8CHVjSCCGvqZdYfmk/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002. (Stvdia Ivridica, 65).

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *STF: do autoritarismo à democracia*. Rio de Janeiro: Campus: FGV Direito Rio, 2012.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In: _____. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207-262.

SARMENTO, Daniel; OSORIO, Aline. Comentários ao art. 220 da Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenação executiva de Léo Ferreira Leoncy. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, Christine Peter da. Da ADPF 130 ao RE 1075412: caminhos da liberdade de imprensa nos precedentes do STF. JOTA, [s. l.], 4 maio 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/da-adpf-130-ao-re-1075412-caminhos-da-liberdade-de-imprensa-nos-precedentes-do-stf>. Acesso em: 10 set. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2017.

UNITED STATES. [Constitution (1787)]. *The Constitution of the United States*. Philadelphia, PA: National Constitution Center, [1992]. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/media/files/constitution.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Supreme Court. *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919). The First Amendment does not protect speech that is designed to undermine the United States in war by fueling sedition and disorder. November 10, 1919. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em: 10 set. 2025.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976. (Coleção retratos do Brasil, v. 97).

VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal: laboratório de análise jurisprudencial do STF*. Curitiba: Juruá, 2012.

Responsabilidade e licenciamento

O conteúdo deste artigo é de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es) e está publicado sob a licença Creative Commons na modalidade *atribuição, uso não comercial e compartilhamento pela mesma licença* (CC BY-NC-SA 4.0 DEED). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Acesse todas as edições da
Revista de Informação Legislativa

www.senado.leg.br/ril